

**UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**

**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

**REBECCA NERY FREGADOLLI WIHBY**

**MARINGÁ – PR**

**2018**

REBECCA NERY FREGADOLLI WIHBY

**CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Jaqueline Da Silva Paulichi.

MARINGÁ – PR

2018

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**REBECCA NERY FREGADOLLI WIHBY**

**CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro  
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Jaqueline Da Silva Paulichi.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

A violência destrói o que ela pretende defender: a  
dignidade da vida, a liberdade do ser humano.  
João Paulo II

## CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL

**Resumo:** O presente artigo trata sobre o Cyberbullying. Busca-se no trabalho provar que tal fato gera dano e conseqüentemente, responsabilidade civil. Para tanto, analisou-se o conceito de cyberbullying e como ocorre tal fato no cotidiano das pessoas. Analisou-se que apesar de ocorrer no ambiente virtual, o mesmo produz efeitos na vida real das pessoas. Também foi abordado acerca de como o direito regulariza as relações virtuais, observando os mandamentos do Marco Civil da Internet em conjunto com os demais textos legislativos pertinentes. Por fim, buscou-se o que a jurisprudência alega sobre o tema, provando que já há o entendimento de que o dano causado em ambiente virtual deve ser indenizado quando produz danos a vida da vítima.

**Palavras-Chave:** Cyberbullying; Dano moral; Indenização Civil.

**Abstract:** The present paper talks about Cyberbullying. The paper try to prove that it causes damage and consequently, civil responsibility. Therefore, it analyzed the concept of Cyberbullying and how it happens in people life. It analyzes that, besides the fact of it happen in virtual environment, it causes real effects in people life. Also was approached about how the law regularize virtual relations, noting the internet civil landmark together the other relevant laws. Lastly, it search for what the jurisprudence says about the theme, proving that there already are the understanding that de damage caused in virtual environment should be indemnify when products damage to the victim life.

**Key-Words:** Cyberbullying, Moral Damage; Civil Indemnify.

## 1. INTRODUÇÃO

A humanidade convive hoje com transformações e mudanças, aonde surgem diversas tecnologias da comunicação e informação para suprir as necessidades da população. A internet tem desempenhado um papel fundamental na nova geração, não apenas pela facilidade na comunicação e acesso a informação, mas também para o lazer. Mas o principal papel é o armazenamento e disponibilidade das informações, uma vez que estes ficam disponíveis a qualquer momento. A internet para Campello, Cendón e Kremer (2000, p.276) “é uma rede global de computadores ou, mais exatamente, uma rede que interconecta outras redes locais, regionais e internacionais”.

Na última década, foi observado que o conceito de violência e agressividade vem se ampliando e sendo cada vez mais utilizada de formas diferentes de aplicação. As formas de agressão diretas e indiretas do comportamento agressivo, ambas prejudiciais a saúde física e psicológica ganham atenção. O comportamento agressivo apresenta diferentes formas de manifestação, o bullying e o cyberbullying desafia profissionais e autoridades que se envolvem no desenvolvimento de políticas públicas para aplicações. Segundo Olweus (1993), “bullying é uma ação de violência sistemática, desigual e recorrente no âmbito escolar na qual se identifica um agressor que tem a intenção de causar dano a alguém (vítima), que se encontra, normalmente, com pouco ou nenhum recurso de revidar”.

Comportamentos agressivos no contexto virtual podem ser descritos como cyberbullying ou bullying virtual (Bullen & Harré, 2000; Valkenburg & Peter, 2011). Este fenômeno, conforme Shariff (2011), também pode ser chamado de bullying eletrônico ou assédio online.

Desta forma, o presente estudo procura apresentar uma visão sobre as publicações relacionadas ao cyberbullying, suas características, impactos e consequências, bem como visa apresentar como se manifesta a responsabilidade civil daqueles que realizam determinado e a responsabilidade dos ambientes online aonde foram publicadas as agressões e ameaças.

## 2. O CYBERBULLYING E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Pode-se dizer que o cyberbullying constitui uma nova expressão do bullying, enquanto agressão e ameaça, premeditadas e repetidas, realizadas através de meios virtuais, tais como o e-mail, o chat, comentários em postagens, fotos, contra uma vítima que tem dificuldade em defender-se.

Para a Doutrinadora Ana Duarte, cyberbullying pode ser conceituado como:

O cyberbullying é um conceito formado a partir das palavras inglesas “cyber”, que está relacionada com tecnologias eletrônicas e ciberespaço, e “bullying”, um conceito que começou a ser empregue em 1970, para descrever situações de abuso de poder, de forma física ou psicológica, que implicam agressões, discriminação, assédio ou ameaças por parte de alguém (ou de um grupo) a uma vítima (DUARTE, 2017, WEB).

Caracterizado como um tipo de violência praticado contra alguém através da internet, usa-se o espaço virtual para praticar as ameaças. O cyberbullying é mais fácil de ser realizado pois os agressores podem fazê-lo de forma anônima. Porém existem meios de descobrir quem são os agressores, mesmo quando realizado de forma anônima. Nestes casos, os mesmos podem ser processados por calúnia e difamação, sendo obrigados a indenizar a vítima (DUARTE, 2017, WEB).

Existem casos extremos de ataques em que algumas vítimas chegam a cometer suicídio devido a exposição que sofrem. Muitos desses casos ocorrem após vídeos ou fotos da vítima, em um momento íntimo, serem publicados na rede por vingança, conhecido como Revenge Porn (DUARTE, 2017, WEB).

Como dizem Beran e Li, referindo-se aos Estados Unidos, mas com palavras aplicáveis a todo o mundo ocidental, as interações sociais moveram-se cada vez mais do contato pessoal na sala de aula para o contato na sala de chat, e o cyberbullying emergiu como uma nova e crescente forma de crueldade social (BERAN; LI, 2007, p. 15).

A sociedade vive em constante evolução, nota-se que no caso do bullying os agressores também evoluíram, utilizando-se do cyberbullying para causar mal as vítimas (DUARTE, 2017, WEB).

O cyberbullying são práticas agressivas semelhantes ao bullying, mas por meios tecnológicos, modernas ferramentas da internet e de outras tecnologias de informação e comunicação, móveis ou fixas, ou seja, meios eletrônicos, redes sociais e feitas sob a proteção do anonimato. Na internet e celular, mensagens com imagens e comentários depreciativos podem se alastrar rapidamente, tornando-se uma nova maneira de bullying mais perverso. O fato de o espaço virtual ser ilimitado, torna o poder de agressão amplo e a vítima se sente prejudicada mesmo fora da escola, sendo muitas vezes mais agressivo, pois não sabe de quem se defender, aumentando a sensação de impotência. Pode-se afirmar que cyberbullying é um modo dissimulado de agressão verbal e escrita (MARQUES, SEM ANO, WEB).

As pessoas geralmente imaginam que agressão ocorre única e exclusivamente de forma física, buscando alguma lesão no corpo físico da vítima que recebe essas ações, o que muitos não entendem é que a agressão tem modalidades diferentes e podem se dar de forma cibernética procurando lesionar o psicológico da pessoa (MARQUES, SEM ANO, WEB).

A título de exemplo deste tipo de agressão, tem-se a agressão moral onde o agressor difama, calunia, discrimina e ameaça por meio de plataformas digitais, as ações produzidas por meios eletrônicos podem perdurar por toda a vida da vítima, uma vez que, quando ocorre por meio digital, dificilmente será apagado permanentemente.

Uma pesquisa feita recentemente na Itália, relacionada ao suicídio, com a seguinte chamada “11% das vítimas de cyberbullying tentam suicídio na Itália” chegou a conclusão que:

Uma em cada 10 vítimas de cyberbullying já tentou suicídio, revela uma pesquisa feita pelos portais italianos ‘Skuela’ e ‘AdoleScienza’, especializados em Educação. Sete mil alunos de 11 escolas italianas foram ouvidos. Entre eles, cerca de 20% declararam ter sofrido algum tipo de violência na ‘vida real’, enquanto 6,5% afirmam terem sido vítimas de cyberbullying. As consequências da violência online são mais perigosas do que se imagina: entre as vítimas, metade já consideraram tirar a própria vida, sendo que desses, 11% declararam ter tentado de fato cometer suicídio. Muitos alunos também praticam a auto-mutilação. Esse tipo de violência também pode provocar depressão profunda e aumentar os níveis de stress no corpo. ‘O cyberbullying é o mal escondido dos olhos dos adultos e visível em smartphones e nos perfis de redes sociais. A violência invade a psique, destrói a auto-estima e aumenta significativamente a probabilidade de tentativas de suicídio entre os jovens’, disse a presidente do Observatório Nacional de Adolescentes e diretora

da revista 'AdoleScienza', dra. Maura Manca.” A pesquisa ainda apontou que a maioria daqueles que sofreram cyberbullying também são perseguidos na vida real e que as meninas estão muito mais expostas a esse tipo de violência, correspondendo a 62% das vítimas (ANSA, 2016, WEB).

Da mesma forma que o bullying, o cyberbullying frequentemente ocorre no ambiente escolar, porém é encontrado facilmente em comentários de blogs, redes sociais, grupos privados do Facebook, fórum de discussão. O mesmo pode ainda ocorrer em ambientes profissionais, no seio familiar e grupos de amigos (ANSA, 2016, WEB).

Quem sofre o cyberbullying não deve retribuir as provocações, pois responder motiva os agentes ativos (bullies) a continuar com as agressões e/ou provocações. Deve-se guardar todas as evidências. Ameaças e conteúdo de foro sexual inapropriado devem ser reportadas imediatamente a polícia para ser tomadas todas as medidas legais cabíveis. É importante não ter desejos de vingança e tentar bloquear todos os meios de comunicação que o agressor teria com a vítima e quando o caso ocorrer em sites, fóruns, denunciar o mesmo para que os moderadores da página tomem as medidas cabíveis a respeito da atitude (JORGE, 2011, WEB).

O problema do cyberbullying merece atenção, principalmente no ambiente escolar, para que os jovens sejam conscientizados da importância de respeitar o próximo e proteger a dignidade das pessoas, pois desta forma, quando se tornarem adultos será mais difícil de realizarem estas práticas. (JORGE, 2011, WEB).

Quem sofre cyberbullying está altamente propenso a entrar em depressão, visto que esta prática destrói a autoestima da vítima. Uma outra característica maligna desta prática virtual é que, diferentemente da presencial, apresenta um número ilimitado de espectadores, o que contribui ainda mais à degradação da imagem da vítima (JORGE, 2011, WEB).

Com isto, conclui-se que, o cyberbullying é muito perigoso e pode deixar sequelas pelo resto da vida das vítimas, por isso deve ser combatido. A maior fiscalização dos meios de comunicação, a maior conscientização de todos sobre os males desta prática infeliz e a imposição de punições mais severas aos praticantes de cyberbullying são soluções viáveis para diminuir o número de

vítimas desta forma de violência que atinge muitas pessoas. (PASQUALINI, 2015, WEB).

Na opinião de especialista, a falta de conhecimento em relação as tecnologias de informação e comunicação constitui o fator facilitador do cyberbullying, devido ao fato da não consciência acerca dos riscos que existem dentro do ciberespaço (AMADO; MATOS; PESSOA; TERESA; JÄGER. 2009, p.17).

Existe consenso entre os especialistas sobre a falta de leis e de políticas eficazes no que se refere ao cyberbullying, seja a nível nacional ou internacional. Por outro lado, na maior parte dos países não existem, ainda, mecanismos que possibilitem monitorizar ou restringir as situações de cyberbullying em chats, comunidades on-line ou comunidades de partilha de vídeos (AMADO; MATOS; PESSOA; TERESA; JÄGER. 2009, p.17).

Não existe, igualmente, legislação que permita responsabilizar os fornecedores de web sites pelo que acontece nos seus sites ou comunidades virtuais. Acrescente-se, a este facto, o desconhecimento por parte de jovens e adultos das leis existentes e, ainda, a falta de conhecimentos e competências dos pais para julgar ou avaliar o uso das tecnologias pelos filhos, associada à dificuldade de os supervisionar de forma contínua (AMADO; MATOS; PESSOA; TERESA; JÄGER. 2009, p.17).

Para além dos já mencionados, os especialistas referem outros factores que podem facilitar a emergência ou o desenvolvimento do cyberbullying, tais como a fraca qualidade das relações pais-filhos e a ausência, nas escolas, de estratégias coordenadas de (in)formação (AMADO; MATOS; PESSOA; TERESA; JÄGER. 2009, p.17)

Nota-se que o cyberbullying é extremamente prejudicial as vítimas, causando danos que podem ser irreversíveis. Em contrapartida não há por parte do Estado brasileiro nenhum tipo de legislação própria sobre o tema, que busque erradicar a prática de tal atrocidade.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO CYBERBULLING**

Antes de nascermos, já temos nossos direitos resguardados pela lei, principalmente os direitos existenciais de personalidade. É o que se pode extrair do art. 2º do Código Civil, como se pode observar:

“Art. 2º, CC: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A capacidade civil está atrelada à ideia de aptidão, de atributo para o exercício de direitos civis. Não se confunde com personalidade.

Existem três tipos de capacidade: a capacidade de direito ou de gozo; a capacidade de fato ou de exercício; e a capacidade plena, que é a soma da capacidade de direito com a de fato. A capacidade de direito é comum a toda pessoa humana, só se perde com a morte. Já a capacidade de fato, só algumas pessoas a têm, e está relacionada com os exercícios dos atos vida civil (PADUA, 2017, WEB).

O código Civil divide as incapacidades em dois grupos: as absolutas (art. 3º<sup>1</sup>, CC) e as relativas (art. 4º, CC).

A incapacidade civil absoluta está prevista no art. 3º do Código Civil sendo que a única hipótese de incapacidade civil absoluta é o caso dos menores de 16 anos.

A incapacidade civil relativa possui previsão no art. 4 do Código Civil, refere-se a incapacidade a certos atos ou à maneira de os exercer, previsto no seguinte rol:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

---

<sup>1</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Ou seja, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato. A mesma pode ser “perdida” por intervenção judicial (PADUA, 2017, WEB).

A Responsabilidade civil se refere a reparar o ano causado a uma pessoa por outra, a teoria da responsabilidade civil procura as condições em que uma pessoa é considerada responsável pelo dano sofrido por outra, existindo a necessidade da obrigação de indenizar quando o dano é existente. Podendo ser de ordem material ou imaterial (BÚSSOLO, 2012, WEB).

Se levarmos em consideração o fato de que todo mal causado deve ser reparado e que, essa obrigação de indenizar a vítima lesada com uma ação ou omissão produzida por um ato ilícito é realizada pela Responsabilidade Civil, pode-se analisar que as obrigações podem vir de uma Responsabilidade extracontratual ou contratual (RAMOS, 2014, WEB).

Ao analisarmos as responsabilidades que derivam de contratos que existe uma relação jurídica entre as partes, onde ambos assumiram compromissos e que o inadimplemento da obrigação causaria um dano, aquele que não cumprir a sua parte terá o dever de reparar aquele que foi lesionado. Há, nos casos contratuais uma maior facilidade de reconhecer o ato ilícito ou o dano, pois o contrato gerou uma obrigação que não foi cumprida por uma das partes envolvidas, fazendo com que a outra parte não receba aquilo que lhe era de direito (RAMOS, 2014, WEB).

Entretanto, a responsabilidade pode ser extracontratual, na qual não existe relação contratual entre as partes. Porém, com base no art. 186, Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” haverá a obrigação de reparar mesmo que não prevista em contrato pois a mesma é prevista em lei (RAMOS, 2014, WEB).

Diante dos dois expostos, nota-se que a maior tendência entre as pessoas é de realizar seus negócios através de contratos, devido ao fato de ficar mais obvio comprovar a culpa daquele que não cumpriu com sua responsabilidade e facilitar a aplicação de pena, devido ao fato de que o direito tem, por base, reprimir quem não cumpre um ordenamento jurídico.

Conforme demonstrado por Flávio Tartuce, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa.

Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2014, p.335).

O Código Civil, por meio de seus arts. 186 e 187, adota a responsabilidade subjetiva como regra:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Já responsabilidade objetiva é adotada como exceção no Código Civil, como pode ser visto no art. 927:

Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ou seja, a obrigação de indenizar e o direito de ser indenizado surgem apenas se comprovado o dolo ou a culpa do agente causador do dano. A vítima deverá comprovar a existência destes elementos, o dolo ou a culpa, caso contrário não receberá nenhum tipo de indenização (FERREIRA, 2018 WEB).

Já a responsabilidade objetiva não depende da comprovação de dolo ou culpa, apenas o nexo de causalidade entre a conduta do agente causador do dano e o dano causado à vítima. Mesmo que o agente não tenha agido com intenção de dolo ou culpa, deverá indenizar a vítima (PIACENTI, 2014, WEB).

Por fim, percebe-se que para diferenciar a responsabilidade subjetiva da objetiva é a necessidade ou não de comprovação da culpa ou do dolo do agente causador do dano.

#### **4. DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OUTRAS PREVISÕES SOBRE O TEMA**

A Internet tem revolucionado a comunicação mundial ao permitir, por exemplo, a conversa entre usuários a milhares de quilômetros, a mesma conta com vários mecanismos de busca que catalogam os sites e realizam pesquisa na rede, a partir de palavras-chave fornecidas pelos usuários.

A internet para Campello, Cendón e Kremer (CAMPELLO; CENDÓN; KREMER, 2000, p.276) “é uma rede global de computadores ou, mais exatamente, uma rede que interconecta outras redes locais, regionais e internacionais”.

Já para Dias e Pires (DIAS; PIRES, 2005, p.96): A internet é uma imensa rede que liga os computadores em todo o planeta e que antes acessada principalmente por cientistas e pesquisadores, vem sendo cada vez mais utilizada por empresas e empresários de diversos setores da economia por causa da disponibilização de informações para negócios, possível por meio de sites especializados em vários segmentos do mercado. Os benefícios que a internet trouxe para os usuários são diversos.

Abordando o tema, Anna Maria Tamaro e Alberto Salarellei, afirmam que: O usuário tem possibilidade de acesso a instrumentos eletrônicos com os quais pode construir sua própria base de dados, pode criar novos documentos incorporados, manipulando ou fazendo ligações com outras pessoas ou colaborar com outros estudiosos em projetos comuns (TAMARO; SALARELLEI, 2008, p.164).

Desenvolvida colaborativamente em um debate aberto por meio de um blog, em 2011 sob o número PL 2126/2011<sup>2</sup> o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados. Até sua aprovação em 23 de abril de 2014, o projeto tramitou sob o número PLC 21<sup>3</sup> de 2014.

---

<sup>2</sup> Mais informações acerca do tema estão disponíveis no site da Câmara dos Deputados: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 2.126/2011**. Disponível em: <  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

<sup>3</sup> Mais informações acerca do projeto estão disponíveis no site do Senado Federal: SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014**:- MARCO CIVIL DA INTERNET. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisará cumprir, especialmente para garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores. A lei garante a inviolabilidade e o sigilo da comunicação do usuário e veda a comercialização de seus registros, sobre as máquinas que usou e com as quais se comunicou e do conteúdo visitado. Mas garante acesso aos dados em casos de investigação.

O Brasil foi um dos primeiros países a adotar o princípio da neutralidade. Ele garante a mesma qualidade de acesso à rede para todos, sem distinção. Proibindo provedores de telecomunicações de restringirem conexão e velocidade, dependendo do conteúdo, origem, destino e serviço acessado pelo internauta. Isso impede, entre outras coisas, como que haja tarifas diferenciadas de acordo com a qualidade do serviço prestado (TAVARES, 2011, WEB).

A Lei do Marco Civil da Internet assegura que todos podem seguir se expressando livremente, como já determina a Constituição de 1988<sup>4</sup>, pois continuará sendo um ambiente democrático, que preservara a intimidade e a vida privada do usuário mesmo sendo um local aberto e livre.

A partir da entrada em vigor do Marco Civil da Internet a operação das empresas que atuam na web deverá ser mais transparente. A proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários são garantias estabelecidas pela nova Lei (CULTURA DIGITAL, 2014, WEB). Sites só podem coletar dados com consentimento dos usuários (que devem ser informado com clareza sobre como eles serão utilizados). É proibido passar essas informações adiante. As mesmas normas de proteção e defesa do Código do Consumidor valem para compras e vendas feitas na internet.

Em caso de investigação, empresas de telecomunicações, portais e redes sociais devem identificar usuários acusados por infração da Lei. Nesses casos, o direito à privacidade e à proteção de dados é suspenso. MARTINS, 2015, WEB).

---

<sup>4</sup> Conforme Direito Fundamental previsto no Art. 5º, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Considerado um dos pontos mais polêmicos, os sites e blogs só serão responsabilizados por conteúdo de terceiros se a Justiça determinar que a suspensão de veiculação e eles não obedecerem, conforme Art. 18 e 19 da Lei 12.965/14:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

O § 2º do artigo 19 estabelece que a aplicação do dispositivo para esse tipo de infração “depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. O artigo 30 dispõe que:

Art. 30: até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

O entendimento foi de que muitas vezes os comentários são anônimos e que para punir é necessário saber quem foi o responsável pela publicação.

Antes da sua entrada em vigor, não havia uma regra clara sobre o procedimento de retirada de conteúdo do ar, a partir de agora a retirada será feita somente com ordem judicial, com exceção dos casos de “pornografia de vingança”. Nestes casos, as vítimas podem solicitar a retirada do conteúdo de forma direta ao local que hospedar este tipo de conteúdo.

Antes da edição dessa lei, o STJ (Superior Tribunal Justiça) vinha consolidando o entendimento de que a responsabilidade do provedor surgiria a partir do momento em que se omitisse perante notificação extrajudicial por parte daquele que se sentiu ofendido. No entanto, o artigo 19 do Marco Civil atribuiu um novo ônus àqueles que se sentirem ofendidos; isto é, é necessário, em regra (o artigo 21 estabelece exceções, como nudez ou atos sexuais de caráter privado), que a pessoa ofendida ingresse com ação judicial exigindo a retirada do conteúdo, sendo que o provedor apenas pode ser responsabilizado civilmente caso descumpra essa ordem (LOPES,WEB, 2015).

Com isto, pode-se concluir que o marco civil foi de suma importância para a segurança dos usuários da internet. Graças a tal mecanismo legal, hoje existe um consenso quanto responsabilidade aos provedores e conseqüentemente, estes passaram a ter maior cuidado com as informações colocadas na rede.

## 5. CAUSUISTICA

O STJ já se posicionou no sentido de que a inércia do provedor, após notificado de conteúdo ilícito – no caso o cyberbullying -, gera responsabilização por eventuais danos. Nesta situação, o provedor passaria a responder de forma solidária com o autor do ilícito. Caso o cyberbullying decorra de conteúdo de nudez ou atos sexuais privados publicados sem consentimento, deverá ser removido pelo provedor de conteúdo mediante simples notificação extrajudicial, sob pena de ser subsidiariamente responsável, conforme o art. 21 do Marco Civil que vai ao encontro do posicionamento anterior, no que tange ao modo de notificação do provedor:

Art. 21: O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Da mesma forma que é lícito as pessoas se exporem nas redes sociais, também é totalmente lícito que se queira manter a individualidade, a vida privada, a intimidade, devendo-se resguardar o sigilo. Neste sentido a justiça brasileira tem dado proteção aos que se socorrem quando veem seus dados veiculados de modo desautorizado. Concedendo ainda, liminares e até mesmo impondo multas diárias aos sites provedores de conteúdos que armazenam os bens ilícitos publicados na rede (FIDALGO, 2015,WEB).

Para enfrentar o cyberbullying, anteriormente ao Marco Civil da Internet, se utilizava como escudo os tipos penais da injúria<sup>5</sup>, difamação<sup>6</sup> e calúnia<sup>7</sup>. Uma vez que não havia normas específicas sobre o assunto. Após o MCI utiliza-se da responsabilidade civil para penalizar os responsáveis, como é visto nas jurisprudências a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I,

---

<sup>5</sup> Previsto no Art. 140 CP - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>6</sup> Previsto no Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>7</sup> Previsto no Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação... concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70042636613 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

No caso exposto, nota-se que os desembargadores reconheceram a ocorrência de cyberbullying penalizando os agressores pelos danos causados. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é possível encontrar, conforme julgado de Recurso inominado n. 0069424-73.2013.8.19.0001, o entendimento pela existência de responsabilização em caso de cyberbullying.

No caso em questão o erro do cartorário que possibilitou a visualização por terceiros da existência de processo em trâmite sob o segredo de justiça configurou a responsabilidade civil deste agente.

Nota-se que havia uma ação de direito de família correndo em segredo de justiça. Quando houve a divulgação dos dados da ação sigilosa, foram divulgados os nomes das partes, por parte do cartorário, uma das partes da ação se tornou vítima de violência eletrônica.

Diante disto, o tribunal decidiu reformar a sentença que vinha no sentido de não reconhecer a responsabilidade do cartorário e condenar o mesmo a “ [...] entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de compensação pelos danos morais sofridos [...]”.

Nota-se que no Rio de Janeiro o tribunal entendeu que houve dano quando seus dados sigilosos foram expostos na internet, incumbindo ao Estado a responsabilidade de arcar com o ônus, uma vez que, era função deste manter o sigilo das informações.

Em contrapartida ao dever de sigilo por parte dos provedores, tem-se o direito a informação. Sobre o tema o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro faz a seguinte observação:

O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ) recomendou que a Apple Computer Brasil e a Google Brasil só disponibilizem em suas lojas virtuais aplicativos que obedeçam à Constituição Brasileira e ao Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014), quanto à vedação do anonimato e à proteção do direito à privacidade das pessoas. A recomendação pede ainda que as empresas só voltem a disponibilizar o aplicativo Secret aos usuários brasileiros após a completa adequação à legislação.

Apple e Google devem garantir ainda que todos aplicativos de suas lojas guardem e disponibilizem os dados pessoais e conteúdos por pelo menos um ano, visando a possibilidade de busca de responsáveis por supostos crimes, conforme o artigo 13 do Marco Civil da Internet. A medida busca garantir a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. O MPF recomenda ainda que as empresas só disponibilizem aplicativos quando os "termos de uso" e a "política de privacidade" estejam traduzidos para a português.

As empresas têm o prazo de três dias para cumprir a recomendação em relação à disponibilização do aplicativo Secret. Para os demais itens, o prazo é de 180 dias, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis. Google e Apple tem 30 dias para informar ao MPF sobre as medidas tomadas para o cumprimento das recomendações.

Investigação do MPF - As recomendações do MPF foram motivadas por representações de usuários prejudicados pelo aplicativo Secret, que permite que sejam feitas postagens anônimas sobre qualquer assunto ou pessoa na internet. Além dos inúmeros casos de cyberbullying, foram ainda relatados crimes de pedofilia, a partir da postagem anônima de fotos pornográficas de crianças e adolescentes através do aplicativo. Para a procuradora da República Ana Padilha Luciano de Oliveira, aplicativos como o Secret "contrariam a legislação por possibilitar que pessoas ofendam umas às outras, acobertadas

pelo manto do anonimato, numa clara ofensa aos direitos constitucionais de proteção à imagem e à privacidade (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2014, WEB).

Em suma, apesar do Estado buscar proteger os cidadão, guardando o sigilo de seus dados, o mesmo também procura ter acesso aos dados de forma que a polícia investigativa consiga solucionar casos, inclusive os que envolvem cyberbullying entre outros delitos virtuais.

Desta forma, percebe-se que o direito ao sigilo e o direito a informação coexistem no mundo do direito, sendo que, dependendo da situação, um prevalece sobre o outro.

Toda vez que houver risco de dano por falta de informação a tendência é que se acesse os dados, todavia, quando não há tal risco, a tendência é que se resguarde o direito de sigilo, respeitando a intimidade do usuário.

## **6. CONCLUSAO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a Lei do Marco Civil da Internet junto com a Responsabilidade Civil podem melhorar a apuração dos crimes de Cyberbullying. Além de permitir uma pesquisa de acerca de jurisprudências e estudos sobre como são feitas as solicitações para a retirada do conteúdo da rede, sendo esta a parte mais demorada do processo devido ao fato de que, as vezes, são necessárias autorizações judiciais.

De modo geral, os autores dos delitos são, em sua grande maioria, adolescentes e jovens que possuem pouco conhecimento das responsabilidades civis e de como elas implicam no meio que vivem. Alguns acreditam que são “intocáveis” por se encontrarem atrás de uma tela de computadores achando que por estarem em perfis falsos, nunca serão descobertos.

Nota-se então que, o grande problema encontrado nos casos de cyberbullying está relacionado ao fato de que, muitas vezes, os autores são mascarados por uma rede de computadores que não permite o localizá-los tão facilmente. É necessário que se realize uma investigação policial em determinados casos, para chegar-se até o responsável pelas publicações ofensivas e ameaçadoras.

Através de pesquisas de casos em que foi caracterizado o cyberbullying encontrou-se um fator comum que foi a presença da responsabilidade civil do autor das publicações e o fato de sempre constar nessas ações o dano a vítima que recebeu os insultos e ameaças. Nota-se ainda que muitas vezes estas ameaças feitas dentro do ambiente virtual transportam-se para o mundo exterior onde a vítima do agente agressor acaba sofrendo as consequências do que houve no virtual no mundo real, com problemas psicológicos e as vezes até mesmo físicos.

Há casos de vítimas do Cyberbullying que acabam tirando sua própria vida devido ao fato de não suportar mais as ameaças ou as consequências em sua vida devido ao conteúdo postado pelo agressor.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de formas de agilizar as partes mais demoradas do processo, principalmente, no que diz respeito as investigações, a fim de torna-las mais fáceis de serem realizadas. Deste modo será possível encontrar os responsáveis para poderem responsabilizá-los civilmente por seus atos.

Deve ainda, ser encontrada uma forma de poder encontrar os conteúdos de cunho sexual publicados e apaga-los definitivamente da rede, pois muitas vezes, mesmo sendo apagado o arquivo de sites, estes já estão salvos em outras plataformas e conseqüentemente nunca serão excluídos permanentemente do ambiente cibernético.

Nesse sentido, a utilização de recursos digitais permite aos moderadores que realizam seu trabalho de forma mais rápida e aos usuários uma forma de se

proteção de forma mais segura. Além de diminuir o tempo de espera na avaliação dos pedidos de retirada do conteúdo depois de uma denúncia. Ajudando desta forma, as duas partes envolvidas no evento e podendo ser encontrado o responsável para as medidas cabíveis.

## 7. REFERÊNCIAS

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, TERESA; JÄGER, Thomas. Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação. **Interacções**. 2009; v. 3 p.301-326.

ANSA, **11% das vítimas de cyberbullying tentam suicídio na Itália**, Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2016/04/07/11-das-vitimas-de-cyberbullying-tentam-suicidio-na-italia.htm>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

BERAN, Tayna; LI, Qing. The relationship between cyberbullying and school. **Journal of Student Wellbeing**, 2017, v. 2 p. 15-33

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965 de 2014**: Marco Civil da Internet. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

BÚSSOLO, Paulo Henrique Pelegrim. **Capacidade Civil**. Disponível em:<

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7679/Capacidade-civil>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 2.126/2011**. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

CAMPELLO, Bernadete Santos; CEDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs). A internet. In. **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 2000.

CULTURA DIGITAL. **Marco Civil Da Internet Entra Em Vigor**. Disponível em:

<<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

DIAS, Maria Kronka; PIRES, Daniela. Fontes Eletrônicas. In. **Fontes de informação**: um manual para cursos de graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação. São Carlos: EdUFSCar.2005.

DUARTE, Ana. **Cyberbullying**: o que é e como agir. Disponível em: <<https://www.e-konomista.pt/artigo/cyberbullying/>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

FERREIRA, Osiel. **Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

FIDALGO, Adriano Augusto. **O cyberbullying e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.tiespecialistas.com.br/o-cyberbullying-e-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Solução para cyberbullying não é restrita à escola**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-08/solucao-cyberbullying-nao-responsabilidade-escola-policia>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

LOPES, Marcelo Frullani. **A responsabilidade civil do provedor no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/10/14/a-responsabilidade-civil-do-provedor-no-marco-civil-da-internet/>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

MARQUES, Rafaelly Veloso. **Responsabilidade Civil Do Cyberbullying**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/4cd/e35/5884cde35029e296070480.pdf>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

MARTINS, Geiza. **O que é o Marco Civil da Internet?**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

PADUA, Daisy Martins de. **Da capacidade civil e implicações atuais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62737/da-capacidade-civil-e-implicacoes-atuais>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

PASQUALINI, Yvone. As consequências da prática do cyberbullying. Disponível em: <<https://projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/cyberbullying-e-o-avanco-da-tecnologia-nos-desvios-da-moralidade/as-consequencias-da-pratica-do-cyberbullying/8087>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

PIACENTI, Felipe. **Qual a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva?**. Disponível em: <<https://direitodetodos.com.br/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva/>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **MPF/RJ quer banir aplicativos como o "Secret" no Brasil**. Disponível em: <<https://pgr.jusbrasil.com.br/noticias/146163092/mpf-rj-quer-banir-aplicativos-como-o-secret-no-brasil>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº RI 00694247320138190001. **Recurso Inominado**. Rio de Janeiro, Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134900948/recurso-inominado-ri->

694247320138190001-rj-0069424-7320138190001>. Acesso em: 05 de Outubro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº AC 70042636613 RS. **Apelação Cível**. Porto Alegre. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195536692/apelacao-civel-ac-70042636613-rs>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014:- MARCO CIVIL DA INTERNET**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.

TAMMARO, Anna Maria; SALARELLI, Alberto. **A biblioteca digital**. Brasília: Briquet de Lemos, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TAVARES, Mônica. Marco Civil da internet isenta sites por conteúdo de terceiros e prevê que registros devem ser armazenados por um ano. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/marco-civil-da-internet-isenta-sites-por-conteudo-de-terceiros-preve-que-registros-devem-ser-armazenados-por-um-ano-2685666>>. Acessado em: 05 de Outubro de 2018.